

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2020

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê ao inciso VI, do artigo 6º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 21 de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
VI – responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição em contrário, se pautar na responsabilidade **objetiva e solidária, observando as disposições constantes da Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico impõe novos desafios, mas o direito brasileiro continua oferecendo respostas adequadas à questão da responsabilidade civil de agentes inteligentes. A novidade está, portanto, nos avanços tecnológicos e não nas soluções jurídicas.

Nesse sentido, o regime objetivo de responsabilidade - ou seja, independentemente de culpa - é o mais idôneo à tutela efetiva das vítimas¹. afirmar que as "normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição em contrário, se pautar na responsabilidade subjetiva" destoa frontalmente

¹ TEPEDINO, Gustavo; DA GUIA SILVA, Rodrigo. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 21, n. 03, p. 61, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>.



* CD214727737000

dos regimes estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto na Constituição Federal.

Em **relações de consumo**, é indubidosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, portanto, as normas relativas (i) à inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC) e (ii) à responsabilidade objetiva e solidária (arts. 12 e 14, CDC) da cadeia de fornecimento (incluindo os desenvolvedores de softwares ou algoritmos) pela reparação por danos (no caso, falta de segurança) decorrentes de fato do produto ou serviço.

Mesmo em relações que não são de consumo, deve-se aplicar responsabilidade objetiva por danos causados com o uso da IA, tendo em vista a assimetria informacional e a atividade de risco, nos termos do art. 927 do Código Civil. Em ambos os casos, em se tratando de responsabilidade objetiva, aplica-se igualmente a disposição sobre inversão do ônus da prova (art. 373, §1º, Código de Processo Civil).

No caso do **poder público**, a referida regra de responsabilidade subjetiva é flagrantemente inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º², define expressamente que é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Nesse sentido, vale recuperar o entendimento apontado em nota técnica da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ sobre o substitutivo ao PL 21/2020³:

“Não faz nenhum sentido que a lei oriente a criação pelo poder público de um regime de responsabilidade para a IA seja, abstratamente, menos protetivo do que o previsto para outros danos causados pela atividade humana.

(...)

Fica claro que a redação proposta pelo substitutivo para o inciso VI do art.6º. do PL 21/2020 é incompatível com a proteção constitucional – especialmente com a reparação integral –, com a sistemática da Responsabilidade Civil já existente no ordenamento jurídico brasileiro, vai no sentido oposto do debate internacional, além de não conseguir dar conta da complexidade do tema.”

2 Constituição Federal, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3 OAB-RJ. CPDP - Comissão de Proteção de Dados e Privacidade. Nota técnica da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ: Substitutivo ao PL 21/2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/2F0E0B7DA86433_NOTAIAOABRJ.pdf



* CD214727737000

O regime de responsabilidade objetiva tão presente no ordenamento jurídico brasileiro é especialmente relevante nos casos de emprego de tecnologia de IA. Isso porque os problemas de transparência e, consequentemente os ônus de compreensão dos riscos, as dificuldades de detecção dos defeitos, de auferimento de culpa em cadeia de produção complexa e, ainda, de produção de provas são extremamente altos, considerando a opacidade dos sistemas de IA e seu desconhecimento perante à população em geral.

Assim, casos como falhas no reconhecimento de objetos no uso de automóvel autônomo que impliquem o atropelamento de um indivíduo podem ter sua atribuição de responsabilidades dificultadas em um regime de responsabilidade mais frouxo. O mesmo pode ocorrer na atribuição de responsabilidades no caso de invasão de uma casa com sistema inteligente de fechadura que apresentou falha, ou com o *hackeamento* de brinquedos inteligentes que deixem crianças em situação de perigo.

Nesse sentido, a instauração de um regime de responsabilidade subjetiva causaria danos sem precedentes aos consumidores-cidadãos brasileiros ao impedir a “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*”, conforme art. 6º, VI do CDC, em violação também ao direito básico do consumidor de “*proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*” (art. 6º, I do CDC).

As falhas de segurança em sistemas de IA podem estar conectadas a diversos fatores, que vão desde problemas com a disponibilidade e qualidade dos dados até problemas de segurança da informação ou decorrentes da aprendizagem automática⁴. Esperar a compreensão do problema exato ocorrido, para, então, acionar o responsável subjetivo é ignorar a assimetria informacional presente e a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, bem como a vulnerabilidade do cidadão perante o Estado e perante práticas comerciais arriscadas. Podem dificultar até mesmo a atuação das autoridades de fiscalização, tendo em vista a opacidade do sistema de IA e a concentração de informações nos desenvolvedores e a consequente dificuldade de obtenção de provas.

Além das dificuldades *a posteriori* na reparação dos danos, a própria existência do regime subjetivo pode acarretar um mercado de produtos de IA inseguro, pois diminui os incentivos dos atores para monitorar a qualidade dos serviços e produtos dessa complexa cadeia de produção.

Assim, em suma, o estabelecimento do regime de responsabilidade subjetiva no emprego de IA: é contrário ao ordenamento jurídico brasileiro, dificulta a reparação de danos causados pela tecnologia, obstaculiza a atuação das autoridades, diminui a

⁴ European Commission, White Paper on Artificial Intelligence – A European approach to excellence and trust, COM(2020) 65 final, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en.



* CD214727737000

segurança dos novos produtos e serviços e tende a reduzir a confiança do consumidor. Dessa forma, a presente proposta legislativa prejudica a constituição de um mercado de IA seguro e confiável no país.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214727737000>



* C D 2 1 4 7 2 7 7 3 7 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214727737000, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214727737000>